

PARECER Nº 1409/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/02

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal divulgar, através do Diário Oficial do Município, relação de todos os alvarás de estacionamento de táxis concedidos no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser perseguido pela Administração Pública. Senão, vejamos.

Inicialmente cumpre observar que a propositura não interfere com a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, serviço de utilidade pública e, portanto, sujeito à iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo contrário, tem por escopo, apenas, dar transparência ao processo de concessão de alvarás para estacionamento de táxis, de modo a possibilitar que o Poder Legislativo efetivamente exercite a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (art. 49, X) e pela Lei Orgânica do Município (art. 14, XV) que dispõem, respectivamente: "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: ...

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal: ...

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;"

Nesse diapasão, o art. 69, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

"Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: ...

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais".

Note-se que este artigo traz dois comandos distintos: um que reserva ao Prefeito a competência privativa para apresentar relatórios sobre obras e serviços e outro que impõe a apresentação anual desses relatórios.

Também é oportuno salientar que a Lei Orgânica enuncia um mínimo de periodicidade a ser observado por esses relatórios. Não há nada que impeça a lei ordinária de reduzir o prazo de apresentação desses relatórios, ampliando, inclusive, a publicidade e a transparência na prestação desses serviços públicos.

Por fim, há que se observar ainda que a propositura não interfere com a organização administrativa na medida em que tão-somente determina que o Executivo disponibilize ao Legislativo os dados que, na qualidade de administrador do Município, necessariamente já possui sobre os pontos de estacionamento de táxis do Município de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no dever de transparência que deve nortear o Poder Público, estando amparada nos artigos 13, I; 14, XV; 37, caput; art. 69, XV; 81 e 85, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 37, caput, e § 1º e 49, X, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito acerca da real necessidade e conveniência de se efetuar uma atualização mensal da relação de alvarás para estacionamento de táxi concedidos, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Laurindo

William Woo